



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.316/2015

(19.8.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTES: Partido Social Democrata – PSD – Seção da Bahia e Otto Roberto Mendonça de Alencar. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2011. Registro do partido na segunda quinzena de outubro. Ausência de tempo hábil para abertura da conta bancária no mesmo exercício. Comprovação das receitas e despesas. Princípio da razoabilidade. Subsistência de inconsistências configuradoras de irregularidades formais. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas partidárias quando detectada a existência de impropriedades que, analisadas à luz do princípio da razoabilidade e em face das peculiaridades do caso concreto, não têm o condão de ensejar a sua desaprovação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrata - PSD, apresentadas por seu Presidente, Otto Roberto Mendonça de Alencar, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Publicado o balanço patrimonial, o prazo legal decorreu sem impugnação (fls. 33 e 36).

Emitido o relatório preliminar de exames de fls. 39/41, a agremiação foi notificada para regularizar suas contas relativamente às complementações, impropriedades e/ou esclarecimentos relatados.

Em face dos requerimentos de fls. 45 e 49, foi deferida a dilação do prazo para o partido se manifestar acerca do relatório técnico.

Às fls. 55/73 e 77/82, a agremiação apresentou os esclarecimentos solicitados, acompanhados de documentos.

Em parecer conclusivo de fls. 85/87, a Secretaria de Controle Interno opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Notificado para e manifestar acerca do parecer conclusivo, o promovente deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 89/92).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas (fl. 95).

Vislumbrando a existência de questões, a seu ver, não dirimidas de maneira satisfatória, o então Juiz Relator, Cássio Miranda, determinou o retorno dos autos à SCI, para que empreendesse nova análise das contas.

Às fls. 101/106, a unidade técnica apresentou novo parecer conclusivo, dessa vez pela desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Instado, o partido pronunciou-se às fls. 126/132

À fl. 140, a SCI reiterou seu opinativo no sentido da desaprovação das contas.

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral destacando que, embora o processo tenha sido conduzido, até então, sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004, as disposições processuais da novel Resolução TSE nº 23.432/2014 deveriam ser aplicadas, doravante, às prestações de contas em trâmite.

Em sendo assim, opinou pela desaprovação das contas, com a conseqüente aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses, nos termos previstos no artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, requerendo, ainda, a citação do órgão partidário, bem como dos seus responsáveis, para oferecimento de defesa, nos termos previstos em seu artigo 38 da aludida Resolução, o que efetivamente se deu, vindo aos autos a peça defensiva do órgão partidário (fls. 161/168).

Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o partido apresentou-as, fls. 189/197.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que a questão de fundo gira em torno da não apresentação, pelo PSD, dos extratos bancários consolidados e definitivos para aferição da entrada e saída de recursos referente ao exercício financeiro de 2011.

Para melhor compreensão da situação posta, valho-me da transcrição de excerto do primeiro parecer conclusivo elaborado pela SCI, encartado às fls. 85/87:

*7. Da análise da documentação e dos esclarecimentos prestados, verifica-se que foram sanadas as ocorrências apontadas nos itens **a, b, c, d, f e g** do Relatório Preliminar de fls. 39/41 exarado por esta Secretaria, remanescendo, por conseguinte, as falhas a seguir relatadas:*

a) *Questionado por não ter apresentado os extratos bancários consolidados e definitivos da conta bancária informada às fls. 19 do exercício ao qual se refere a prestação de contas, o partido informa não ter aberto conta bancária no exercício e apresenta justificativas conforme item III do expediente protocolizado sob o nº 305.744/2012 (fls. 56 e 57);*

b) *Tendo sido apontada a ausência de registro de despesa com honorários contábeis, estando igualmente ausente lançamento referente à doação em serviços estimáveis em dinheiro dos mencionados honorários, a agremiação esclarece (às fls. 56) que “o registro contábil referente ao serviço estimável do contador foi realizado no exercício de 2012, através de ajuste contábil, uma vez que não foi objeto de registro neste exercício.”*

c) *Quanto ao fato de ter contabilizado as contribuições recebidas diretamente na conta caixa por não ter aberto conta, a agremiação apresenta esclarecimentos e junta declarações firmadas pelos filiados (às fls. 65/71 e fls. 78/82) nas quais os mesmos atestam terem feito contribuições no exercício sob*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

análise, fato que se compatibiliza com os valores contabilizados a título de receitas;

d) *Quanto ao procedimento de efetuar pagamentos em espécie diretamente ao fornecedor através da conta caixa, apontado por este órgão, o partido apresenta esclarecimentos às fls. 56/57 dos autos, justificando as dificuldades para abertura de conta e o exíguo tempo vivenciado naquelas circunstâncias.*

e) *Bem analisados os autos, observamos que o partido somente pode praticar atos civis após a publicação do Acórdão 141796 no DJE de 18.10.2011, pois foi registrado no mês anterior no TSE.*

f) **Por conseguinte, a abertura de conta bancária, de fato, restou prejudicada, o que justificaria a movimentação financeira pelo Caixa e a não aplicação de sanção em razão disso, mormente ante a comprovação da origem dos recursos através de declarações e das despesas por meio dos documentos colacionados aos autos.**

g) **Assim, considerando a atipicidade do caso posto, bem como o curto período em que se deu a movimentação em tela e ainda, a posterior abertura de conta bancária nos moldes exigidos legalmente, com fundamento no art. 24, II, da Resolução TSE 21.841/04, opinamos pela aprovação das contas com ressalvas, recomendando-se, doravante, que o grêmio político promova a movimentação financeira por intermédio da conta bancária então aberta para esse fim.** (grifos aditados)

Pois bem.

Malgrado a SCI tenha opinado pela aprovação das contas, com ressalvas, e o Ministério Público tenha, na oportunidade, se manifestado na mesma diretiva, o Juiz Relator à época, Cassio Miranda, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Interno para nova análise acerca dos mesmos pontos que, no parecer anterior, o setor técnico havia considerado suficientemente esclarecidos e justificados.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Em razão disso, sem que nenhum novo elemento tivesse sido acrescentado aos autos, a SCI exarou novel parecer, no qual, desconsiderando as ponderações feitas pelo partido promovente com vistas a justificar a movimentação financeira sem trânsito prévio em conta corrente, alterou seu entendimento anterior, pronunciando-se, dessa vez, no sentido da desaprovação das contas (fls. 101/106), sendo acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, que também mudou seu posicionamento (fls. 144/152).

Analizando a situação sob exame, firmo o convencimento de que o caso é de aprovação das contas, com ressalvas, pois tenho que as falhas detectadas, diante das peculiaridades do caso concreto, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas nem impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira do partido no exercício de 2011.

De fato, não remanesce dúvida a respeito de ser a abertura de conta bancária para trânsito de todas as operações financeiras do partido providência obrigatória, cuja inobservância, de regra, mostra-se suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Ocorre que, na espécie, existem particularidades que permitem a excepcional relativização desse regramento.

É que o PSD somente pode passar a praticar atos civis – dentre eles proceder à abertura de conta bancária - a partir de 18.10.2011, data da publicação do Acórdão TSE nº 141796, que deferiu o registro da aludida agremiação.

Diante deste contexto, afiguram-se plausíveis os esclarecimentos apresentados pelo partido com vistas a justificar a abertura da conta somente no

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

início de 2012 e a movimentação de recursos, durante o período de 2011 em que funcionou, através do caixa, e não da conta bancária, como exige a Lei.

Segundo o promovente, “não houve negligência do partido, mas uma demora razoável e normal na abertura da conta, até porque, em se tratando de diretório de partido político, são exigidos uma série de procedimentos e documentos distintos daqueles solicitados às pessoas físicas e jurídicas”.

A par disso, a origem dos recursos recebidos e as despesas realizadas no período foram devidamente comprovadas através das declarações de parlamentares e dos documentos acostados aos autos.

De igual sorte e pelo mesmo motivo, mostra-se razoável a justificativa dada pelo partido para a ausência de registro de despesa com honorários contábeis, já que estes serviços – prestados por contador na prestação de contas de 2011 - somente teriam vindo a ser desenvolvidos em 2012.

Diante desses fatores, restam mitigadas as irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do parecer técnico de fls. 101/106.

As impropriedades elencadas no item 5 do aludido relatório referem-se a inconsistências detectadas entre as informações prestadas pelo PSD às fls. 55/58 e outros documentos constantes do processo, especialmente no que se refere às datas de recebimento de recursos e realização de despesas.

Isso por que, embora o partido declare que somente funcionou durante os dois últimos meses de 2011 (mais precisamente a partir do deferimento do registro da agremiação), existem documentos nos autos que comprovam o recebimento de recursos e realização de despesas a partir de agosto daquele ano.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-22.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

A agremiação explica tal fato em razão de, antes de se tornar efetivamente um partido e passar a ter o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, o que viria a se tornar o PSD funcionava como uma associação e, nessa condição, gerava despesas e necessitava da correspondente receita.

Essa receita, conforme restou comprovado nos autos, provinha de recursos arrecadados de parlamentares estaduais e federais filiados ao partido, devidamente contabilizados, não tendo havido recebimento ou aplicação de recursos públicos ou de origem não identificada nem contradição em torno dos respectivos valores.

Em sendo assim, tenho que as divergências entre as datas de recebimento das doações e quitação das despesas configuram falhas de natureza formal, de sorte que, à luz do princípio da razoabilidade, não são bastantes a ensejar a desaprovação da contabilidade.

À vista do exposto, voto no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PSD, referente ao exercício financeiro de 2011.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2015.

**Fábio Alexsando Costa Bastos
Juiz Relator**